



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## LEI Nº 1.409/2020

**SÚMULA:** “Autoriza o Poder Executivo a alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal n. 026/2004, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Siqueira Campos e dá outras providências.”

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Nos termos do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Siqueira Campos a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no tocante à alíquota de contribuição dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 2º** - O *caput* do art. 89 da Lei nº 026/2004, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 89 - A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso VIII do Art. 3º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.*”

**Art. 3º** - O *caput* do art. 90 da Lei nº 026/2004, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 90. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, 14% (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”*

**Art. 4º** - Nos termos do art. 9º, §2º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, o rol de benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Siqueira Campos fica limitado às aposentadorias e pensões.

**Art. 5º** - Ficam revogados os artigos 24, 25, 26 e 28, bem como seus respectivos parágrafos e incisos, todos da Lei nº 026/2004;

**Art. 6º** - A licença para tratamento de saúde dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, por moléstia de qualquer tipo ou acidente de trabalho, será concedida e a remuneração do período custeada pelo ente em que estiverem lotados, observando-se os artigos 74, incs. I e III a 80 e 85 a 88, todos do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 001/1998).

**Art. 7º** - A licença maternidade e a licença paternidade dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, serão concedidas e a remuneração do período custeada pelo ente em que estiverem lotados, sendo que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

I - a licença maternidade observará o disposto no art. 81 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 001/1998), bem como as regras previstas na Lei nº 1.011/2014.

II - a licença paternidade observará o disposto no art. 82 do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 001/1998), bem como o novo prazo previsto pela Lei nº 1.186/2017.

**Art. 8º** - O salário-família dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, será concedido e o valor do benefício custeado pelo ente em que estiverem lotados, observando-se as regras de concessão e valores estatuídas pela legislação federal que trata da matéria.

**Art. 9º** - O auxílio-reclusão dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, será concedido e o valor do benefício será custeado pelo ente em que estiverem lotados.

**Art. 10** - O auxílio-reclusão, cumprida a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor público efetivo de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, salário-maternidade, salário-paternidade, aposentadoria de quaisquer espécies ou qualquer outra fonte de renda.

§1º Considera-se servidor público de baixa renda, para os fins desta lei, aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda média dos últimos 12 (doze) meses, de valor igual ou inferior ao previsto em ato normativo vigente na mesma data para a concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º O pedido de auxílio-reclusão será devido com data inicial de vigência vinculada ao da apresentação do requerimento, mesmo que a complementação da documentação ocorra posteriormente, o qual deve ser instruído com:

I - certidão ou declaração do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente;

II - certidão ou declaração do não pagamento de subsídio ou remuneração, de licença saúde, maternidade ou paternidade, ao servidor pelos cofres públicos, firmada pela autoridade competente;

III – certidão ou declaração expedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do não pagamento de pensão por morte ou aposentadoria de quaisquer espécies em favor do servidor, firmada pela autoridade competente;

IV - certidão ou declaração expedida pelo Regime Geral de Previdência Social do não pagamento de benefício de quaisquer espécies em favor do servidor, firmada pela autoridade competente;

§3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte prevista pela legislação municipal, inclusive quanto a definição de dependentes, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.

§5º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**ESTADO DO PARANÁ - CPNJ: 76.919.083/0001-89**

**Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122**

§6º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, independentemente de notificação, sendo que o decurso do prazo sem apresentação implica no imediato bloqueio do pagamento.

§7º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura, devido a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor público efetivo.

§8º Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão será automaticamente cancelado, considerando-se recebimento indevido eventual valor recebido depois da data do óbito, os quais deverão ser restituídos aos cofres públicos pelo beneficiário.

§9º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor público, não sendo devidos valores retroativos no caso de não ser postulado o benefício no tempo oportuno.

**Art. 11** - Aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de livre provimento, contratados temporários, agentes políticos, empregados públicos ou quaisquer outros que estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, submetem-se as regras próprias deste regime, inclusive quanto ao auxílio-reclusão, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, salário-família, salário-maternidade ou licença maternidade.

**Art. 12** – As contribuições a que se referem os artigos 89 e 90 da Lei Municipal nº 026, de 2004, na nova redação dada pelos artigos 2º e 3º desta Lei, serão exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 29 de setembro de 2020.

**Fabiano Lopes Bueno**  
**Prefeito Municipal**